



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 973.906 - BA (2016/0226618-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : R P S (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MANDADO DE INTIMAÇÃO RECEBIDO NO REFERIDO ÓRGÃO. SUFICIÊNCIA. DEFENSOR DATIVO NOMEADO. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. *"Não é obrigatória a cientificação pessoal do membro da Defensoria Pública oficiante nos autos que serão submetidos a julgamento, sendo suficiente a prova da inequívoca ciência da referida instituição, ficando a cargo desta a organização da forma como atuarão os seus membros, mormente em razão do princípio da indivisibilidade que a rege, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 80/1994. Precedentes"* (HC 333.515/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 14/12/2015).

2. Não há cerceamento de defesa na hipótese em que ausente o defensor público na audiência de instrução e julgamento é nomeado advogado dativo para o acompanhamento da ação penal, salvo se demonstrado efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 973.906 - BA (2016/0226618-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **R P S (MENOR)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por R. P. S. contra decisão que conheceu do seu agravo e negou provimento ao recurso especial por estar o aresto recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte e por incidência da Súmula 7/STJ.

Consta dos autos que o magistrado de primeira instância julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público contra o ora agravante pela prática de ato infracional análogo ao crime do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, e aplicou a ele a medida socioeducativa de internação (e-STJ fls. 123/128).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso apresentado pela defesa, nos moldes sintetizados na seguinte ementa (e-STJ fl. 187):

PENAL E PROCESSO PENAL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CP. RECURSO DEFENSIVO. ALEGADA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO TER SIDO O DEFENSOR PÚBLICO PESSOALMENTE INTIMADO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR QUE SE APERFEIÇOA COM A CHEGADA DOS AUTOS E RECEBIMENTO NA INSTITUIÇÃO, FATO VERIFICADO À F. 80. PRECEDENTES DO STF E STJ. ADEMAIS, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA A REALIZAÇÃO DO REPORTADO ATO SEM A SUA PRESENÇA, SE ESSE, REGULARMENTE INTIMADO, NÃO COMPARECE E NEM JUSTIFICA A AUSÊNCIA, TENDO SIDO NOMEADO DEFENSOR DATIVO PARA ASSISTIR O MENOR. EFETIVO PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PAS NULLITÉ SANS GRIEF. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS, INCLUSIVE MEDIANTE CONFISSÃO JUDICIAL. INTERNAÇÃO QUE SE REVELA ADEQUADA E NECESSÁRIA EM FACE DA REALIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADOLESCENTE, DA GRAVIDADE DO ATO PRATICADO E DO NECESSÁRIO RESTABELECIMENTO DO PROCESSO EDUCATIVO. CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BASILARES PREVISTOS NA LEI 8.069/90. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a defesa apontou violação do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, bem como dos arts. 370, § 4º, e 386, VII, ambos do Código de Processo Penal. Alegou que, em razão da ausência de intimação pessoal do Defensor Público, o processo era nulo por cerceamento de defesa. Sustentou que não havia provas suficientes que comprovassem ser o adolescente o autor do ato infracional.

No presente recurso, em síntese, reitera as alegações anteriormente deduzidas. Afirma que, *"se houve a intimação da Defensoria Pública mediante a remessa dos autos e nenhum defensor se fez presente na audiência de instrução e julgamento, a prudência e o bom senso recomendam a redesignação do ato"* (e-STJ fl. 286). Sustenta que houve claro prejuízo à defesa, razão pela qual deve ser declarada a nulidade do processo a partir da audiência de instrução e julgamento.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 973.906 - BA (2016/0226618-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

A respeito da aventada nulidade por falta de intimação pessoal do Defensor Público, o Tribunal local se manifestou nos seguintes termos (e-STJ fls. 188/189):

Compulsando detidamente os autos, verifica-se à f. 80 a efetiva intimação da Defensoria Pública acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/08/13, oportunidade em que foi interrogado o ADOLESCENTE, não merecendo amparo a tese defensiva de nulidade processual por não ter sido o próprio Defensor quem a recebeu. Isto porque é assente nos Tribunais Superiores o entendimento de que a comunicação dos atos processuais é institucional, ou seja, não se faz necessária a indicação de Defensor Público específico, razão pela qual eventuais substituições no patrocínio do assistido não implica qualquer nulidade, incidindo sobre a espécie o princípio da indivisibilidade. Portanto, uma vez comprovado o recebimento do mandado de intimação, no órgão, não há falar em nulidade processual.

[...]

Considerando, portanto, ter ocorrido a ciência inequívoca do nobre Defensor Público acerca da audiência de instrução e julgamento, que, embora intimado, não compareceu ao ato, tampouco justificou sua ausência, pelo que o d. Magistrado a quo nomeou defensor dativo para assistir ao ADOLESCENTE, o que ocorreu até prolação da sentença condenatória. Não há qualquer nulidade a macular o presente feito mormente porque não comprovado efetivo prejuízo à parte, conforme dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal que positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades (pas de nullité sans grief). (destaquei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse ponto, alinha-se o aresto recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte, firme de que a intimação pessoal é da Defensoria Pública, não de seus representantes individualizados, que atuam em cada processo.

Da mesma forma, o aresto alinha-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando afirma que não se caracteriza o cerceamento de defesa quando nomeado um defensor dativo para assistir o adolescente na audiência de instrução e julgamento, e não se comprova qualquer prejuízo à sua defesa.

A propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA QUANTO À DATA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. MANDADO DE INTIMAÇÃO RECEBIDO NO REFERIDO ÓRGÃO. SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A ausência de intimação pessoal do defensor público ou dativo sobre a data do julgamento dos recursos interpostos gera nulidade do processo, a teor do disposto no § 4º artigo 370 do Código de Processo Penal e no artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950.

2. Não é obrigatória a cientificação pessoal do membro da Defensoria Pública oficiante nos autos que serão submetidos a julgamento, sendo suficiente a prova da inequívoca ciência da referida instituição, ficando a cargo desta a organização da forma como atuarão os seus membros, mormente em razão do princípio da indivisibilidade que a rege, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 80/1994. Precedentes.

3. No caso dos autos, consoante noticiado pela autoridade apontada como coatora, a Defensoria Pública foi pessoalmente notificada da data em que o recurso de apelação seria julgado, o que afasta a mácula suscitada na impetração.

[...]

3. Habeas corpus não conhecido (HC 333.515/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO TRIBUNAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM. POSSIBILIDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PREJUÍZO AO RÉU NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Segundo entendimento da Corte Especial, proferido no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, DJe de 15/10/2012, a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ. Reconsiderada, pois, a decisão agravada.

2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, não se caracteriza o cerceamento de defesa pela ausência do defensor público na audiência de instrução e julgamento, na hipótese em que houver a nomeação de advogado dativo para o acompanhamento da ação penal, salvo a demonstração de prejuízo efetivo, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar-lhe provimento (AgRg no AREsp 955.374/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016, grifei).

Outrossim, o Tribunal local consignou que os elementos probatórios colhidos nas fases inquisitorial e judicial eram suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do ato infracional imputado. Assim sendo, revela-se incabível a pretensão recursal, uma vez que, a teor da Súmula 7/STJ, é inviável, em recurso especial, a incursão na seara fático-probatória.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSERTIVA DE INEXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, a pretendida improcedência da representação, por inexistência de prova judicial apta a justificar o seu acolhimento, demanda o inevitável revolvimento do acervo probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido (AgInt no AREsp 860.076/MG, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0226618-9

AgRg no
AREsp 973.906 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00301569692015 0232013 03014937820138050256 232013 3014937820138050256

EM MESA

JULGADO: 30/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R P S (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida - Homicídio
Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R P S (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.